



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406745

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2093778-19.2025.8.26.0000, da Comarca de Barueri, em que é agravante DAIANE TEIXEIRA COSTA, é agravado CESAR E CESAR SOCIEDADE DE ADVOGADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2093778-19.2025.8.26.0000.

Agravante: Daiane Teixeira Costa.

Agravado: Cesar e Cesar Sociedade de Advogados.

Ação: Reclamação Trabalhista.

Origem: 3ª Vara Cível de Barueri.

Juiz de 1ª instância: Dr. Raul de Aguiar Ribeiro Filho.

Voto nº 15.166.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Pessoa física. Prova. Tendo em vista os documentos apresentados, demonstrou a autora não possuir vínculo empregatício, fonte de renda fixa e/ou patrimônio, de modo a fazer jus ao benefício pleiteado, ora deferido. Extratos bancários com entradas e saídas de valores elevados devidamente explicados, visto que a agravante, que atua como advogada, repassa quantias destinadas a seus clientes. Elementos que não indicam renda alternativa capaz de alterar a realidade verificada. Prova de realidade contrária, a cargo exclusivo do réu. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 15/18 deste instrumento, que indeferiu justiça gratuita à autora.

Busca ela a reforma do *decisum* monocrático porque: a) comprovou documentalmente a sua hipossuficiência; b) atua como advogada autônoma e sua CTPS demonstra a ausência de vínculo empregatício; c) sua última declaração de imposto de renda evidencia a falta de patrimônio e de rendimentos; d) não possui cartão de crédito; e) seus extratos bancários demonstram a falta de recursos; f) não foi coligida a consulta ao Sisbajud mencionada pelo MM. Juiz, a tornar a r. decisão nula; g) seu advogado será remunerado *ad exitum*; h) a existência de múltiplas contas bancárias não revela capacidade de arcar com as custas e despesas processuais.

Recebido com efeito suspensivo (fls. 211/212), vieram-me os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

A despeito da presunção relativa de veracidade que informa a declaração de insuficiência de recursos, o exame dos pressupostos autorizadores da gratuidade recomenda uma análise mais detida sobre a real potencialidade econômica da interessada.¹

Razoável se mostra a providência, que – a um só tempo – evita abusos (cada vez mais comuns) e prestigia os verdadeiramente necessários.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS IMPUGNADOS. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PRESUNÇÃO RELATIVA DA NECESSIDADE FINANCEIRA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO NO CASO CONCRETO. SÚMULAS 7 E 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Em face da impugnação dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial, o agravo interno merece provimento.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, o magistrado pode indeferir o pedido de assistência judiciária gratuita verificando elementos que infirmem a hipossuficiência da parte requerente, e que demonstrem ter ela condições de arcar com as custas do processo. Precedentes.

3. Agravo interno provido. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial.²

¹ CPC, art. 99, § 2º, 2ª parte.

² STJ, AgInt no AREsp 1.477.376/SC, rel. Min. Raul Araújo, j. 20.08.2019.

In casu, a recorrente demonstrou não possuir vínculo empregatício ativo (fls. 153/156), por atuar como advogada autônoma, e sua declaração de renda não exhibe entrada de rendimentos e/ou a existência de patrimônio (fls. 157/165).

Os extratos do Banco Itaú (fls. 166/193 e 201/208), embora alumiem a entrada de valores relevantes, também têm saídas que os superam, tudo razoavelmente explicado pela recorrente, que esclareceu que os *advogados por vezes recebem valores de seus clientes em razão de acordos ou êxitos em demandas e por vezes ficam com uma fração de tais valores como sua remuneração (sic)* (fls. 05).

É dizer: as quantias, na verdade, pertencem a clientes da autora, daí a existência de várias saídas em favor de terceiros.

A multiplicidade de contas bancárias de sua titularidade tampouco demonstra capacidade contributiva, pois não evidencia o recebimento de renda fixa e/ou a existência de investimentos que possam arcar com as custas e despesas processuais (fls. 219/233).

Assim, não havendo prova de que possua outra fonte de renda, os documentos apresentados – **nesta etapa** – indicam que a agravante possui hipossuficiência econômico-financeira, quadro que autoriza a concessão da gratuidade por ela pretendida.

Outrossim, não se deslembre que este *decisum* projeta sua eficácia dentro das balizas da cláusula *rebus sic stantibus*, pois a revogação do benefício é sempre possível, dès que a parte contrária prove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à concessão.

Em hipóteses análogas, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. JUSTIÇA GRATUITA. PESSOA FÍSICA. Deferimento. Elementos constantes dos autos compatíveis com o deferimento do benefício. Por se tratar de presunção relativa (“juris tantum”), o benefício da assistência judiciária gratuita pode ser revogado a qualquer tempo e em qualquer fase do processo, desde que comprovado o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão. Reforma da r. decisão recorrida. RECURSO DA RÉ PROVIDO.³

Agravo de instrumento. Prestação de serviços advocatícios. Ação de indenização por danos materiais e morais. Gratuidade de justiça. Ausência de indícios de insinceridade do pedido, formulado por pessoa natural. Declaração de pobreza que prevalece até prova em contrário. Elementos dos autos que, ademais, evidenciam a insuficiência de recursos afirmada pelos agravantes. Benefício concedido. Recurso provido.⁴

AGRAVO DE INSTRUMENTO – PROMESSA DE COMPRA E VENDA – AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C.C. DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS – INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE JUSTIÇA GRATUITA – INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SUFICIÊNCIA FINANCEIRA QUE NÃO AUTORIZA A CONCESSÃO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA – OPÇÃO DA PARTE POR CONTRATAR ADVOGADO PARTICULAR E LITIGAR EM COMARCA DIVERSA DE SEU DOMICÍLIO NÃO IMPEDEM O DEFERIMENTO DA BENESSE – DECISÃO REFORMADA – RECURSO PROVIDO.⁵

³ TJSP, AI 2280401-36.2021.8.26.0000, rel. Berenice Marcondes Cesar, j. 15.02.2022.

⁴ TJSP, AI 2205745-11.2021.8.26.0000, rel. Cesar Lacerda, j. 26.10.2021.

⁵ TJSP, AI 2238787-51.2021.8.26.0000, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 21.10.2021.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

A assistência de advogado particular, registre-se, em nada afeta a necessidade da benesse e não impede sua concessão.⁶

Concede-se, portanto, a gratuidade pleiteada.

Ex positis, pelo meu voto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁷, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁶ CPC, art. 99, § 4º.

⁷ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.